Registro: 2021.0000693462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006360-29.2015.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante TALITA RIBEIRO MIGUEL SANCHEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALESANDRA BASTOS BERGO (JUSTIÇA GRATUITA), RANIERY BERGO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0006360-29.2015.8.26.0291

Processo originário 0006360-29.2015.8.26.0291

Apelante: Talita Ribeiro Miguel Sanchez

Apelados: Alesandra Bastos Bergo, Raniery Bergo Pereira,

Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Tokio Marine Seguradora

S/A

Comarca: Jaboticabal

Juiz (a): Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 165

Acidente de trânsito – Recurso de apelação da ré condutora do veículo - Ação indenizatória por danos morais decorrentes de colisão que levou o marido e pai dos autores à morte - Sentença que acolheu ilegitimidade passiva da Prefeitura do Município de Jaboticabal – Dinâmica do acidente que evidencia que houve interceptação trajetória da moto, a revelar culpa da apelante -Indenização fixada de forma moderada, diante das peculiaridades do caso - Falta de prova suficiente a respeito da suposta velocidade excessiva da moto conduzida pela vítima - Lide secundária - Apólice do automóvel que exclui cobertura para danos morais - Improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado contra a seguradora - Improvimento do recurso.

1. Recurso de **apelação** (p. 242/250) manifestado por Talita Ribeiro Miguel Sanchez contra **sentença** (p. 235/238) que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 para cada apelado, em decorrência de acidente de trânsito em que o marido e pai dos apelados faleceu. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o pedido da lide secundária foi julgado improcedente, pois a seguradora denunciada comprovou que a



apólice não tem cobertura para danos morais.

Em suas razões de apelação, levanta preliminar de cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a produção de prova oral. No mérito, alega que o acidente ocorreu porque a moto conduzida pela vítima estava em alta velocidade, o que tornou impossível perceber a sua aproximação. Tece considerações sobre a seguradora denunciada, afirmando que o corretor garantiu que havia cobertura de danos morais na apólice. Pleiteia que a indenização seja reduzida, pois houve culpa concorrente da vítima.

Apenas as corrés apresentaram **contrarrazões** (p. 258/263 e 264/266).

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. A prova documental juntada nos autos é suficiente para o julgamento do caso. Embora seja, normalmente importante a prova oral em acidentes de veículos, a dinâmica deste acidente e os documentos apresentados (apólice de seguro, laudo pericial, termo de audiência da ação penal, holerite e fotos do local) foram suficientes para apontar, livre de dúvida, a culpa da apelante no evento. Ademais, é preciso lembrar que, nos do art. 443, caput e inciso I do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte".

No mérito, a apelação não merece provimento.



A apelante apresenta duas versões a respeito da dinâmica do acidente nas declarações feitas na sede do Primeiro Distrito Policial de Jaboticabal e na contestação. Na delegacia afirmou que: "quando se aproximou da ponte de madeira defronte 'chácara do Stefani' a declarante, como tinha intenção de ali efetuar conversão à esquerda para atingir o outro lado da pista, saiu para o acostamento à direita, deu setas à esquerda e olhou no retrovisor e como 'viu' apenas alguns carros 'vindo ao longe' e, com toda certeza poderia atravessar a pista iniciou citada conversão (...)" (p. 57). Já na contestação, alegou que: "conduzia seu veículo pela Avenida Carlos Berchieri, em velocidade compatível para o local, quando no local dos fatos deu seta à esquerda, verificou pelos espelhos retrovisores se era possível fazer a conversão (...)" (p. 89).

Assim, não ficou claro se a apelante iniciou a manobra em direção à ponte com o veículo no acostamento ou já em movimento, na faixa da direita. De qualquer forma, admitida qualquer uma das versões, é possível concluir que a trajetória da moto foi interceptada pelo veículo da apelante que, de forma imprudente, atravessou a faixa da esquerda em momento inadequado.

A velocidade excessiva da moto, se tivesse sido comprovada, poderia, em tese, configurar uma causa de exclusão da responsabilidade da apelante, mas no laudo pericial consta não ser possível tal prova (p. 39 e p. 71, item c). O termo de audiência da ação penal menciona duas testemunhas que alegaram que a velocidade da moto estava entre 180 a 200 km/h (p. 169), mas, como se sabe, por experiência, a velocidade percebida de um veículo pode ser muito diferente da real. É



improvável que uma pessoa adivinhe a velocidade de um automóvel sem nenhum tipo de equipamento de auxílio.

Mesmo aceitando a hipótese da moto estar em velocidade acima da permitida na via, a alegação da apelante de que era impossível visualizá-la se aproximando foi infirmada pela mesma testemunha que afirmou a velocidade excessiva: "(...) esclarecendo que isso foi uma conclusão pessoal, já que seu marido, que conduzia o veículo em que estavam, momentos antes do sinistro, conseguiu ouvir e visualizar a aproximação e a ultrapassagem realizadas pelo ofendido, inclusive exclamando para que ela o observasse, não sabendo mesmo esclarecer porque então outros condutores de veículos não o conseguiriam" (p. 169).

Assim, afastada a hipótese da moto estar em velocidade tal que impossibilitasse fosse vista se aproximando, fica clara a imprudência da apelante na manobra que realizou e, consequentemente, o dever de indenizar.

O valor arbitrado a título de danos morais é adequado, considerando as peculiaridades do caso e a condição financeira da apelante. Na sentença, ficou claro que a dúvida sobre a culpa concorrente da vítima foi considerada na fixação da quantia. A indenização arbitrada foi inferior às que geralmente são aplicadas nas ações de acidente de trânsito com morte, que costumam exceder o valor de 100 salários mínimos.

Por fim, a seguradora não deve ser obrigada a ressarcir o valor dos danos morais. O artigo 757 do Código Civil permite que os contratos de seguro sejam realizados contra riscos



predeterminados. No caso dos autos, a apólice de seguros descreve expressamente a exclusão da cobertura dos danos morais (p. 103). Eventual direito em razão de engano do corretor, como alegado pela apelante, deve ser buscado em via própria.

Em suma, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Como os apelados não apresentaram contrarrazões, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, pois não houve esforço adicional.

Mário Daccache Relator